



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE GOIÂNIA
23ª Vara Cível

Avenida Olinda esquina com a Avenida PL3, FÓRUM DR HEITOR MORAES FLEURY, Parque Lozandes,
Goiânia-GO, CEP: 74884120

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)
Processo nº: 5056327.31.2019.8.09.0051
Requerente(s): Centro Brasileiro De Medicina Avançada Limitada
Requerido(s): \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

RELATÓRIO:

Cuidam-se de **Embargos de Declaração** opostos (no evento 265) por **CENTRO BRASILEIRO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA.** e **HOSPITAL RENAISSANCE LTDA.** em face da decisão proferida no evento 260, que, entre outras deliberações, manteve a decisão de evento 194, e deferiu a prorrogação da suspensão das ações e execuções, bem como a dispensa da apresentação de certidões negativas para a manutenção das atividades das Recuperandas.

As embargantes sustentaram que a decisão atacada foi omissa “*ao não se pronunciar, especificamente, sobre outros dois convênios igualmente importantes e que também tem exigido da empresa a apresentação de CND, os quais foram citados expressamente na mov. de nº 259, quais sejam: IMAS (municipal) e UNIMED, bem como sobre todo e qualquer outro convênio que porventura faça essa exigência.*”

Vieram-me conclusos.

DECISÃO:

Nos moldes do art. 1.022, CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando o seu propósito for: “(i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (iii) corrigir erro material”.

No caso em análise, razão assiste às embargantes, pois realmente a decisão de evento 260 não se manifestou sobre toda a abrangência dos requerimentos formulados pela parte. Nesse sentido, hei por bem acolher a insurgência para suprir a omissão apontada.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 494, II, e 1.022, II, CPC, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos no evento 265, e **DOU-LHES PROVIMENTO** para suprir a omissão constante do ato impugnado, de modo que o item 3, do DISPOSITIVO da decisão de evento 260 passa a ter a seguinte redação:

3 – DEFIRO os pedidos formulados nos eventos 234, 250, 252 e 259, apenas para estender os efeitos da decisão proferida no evento 38 para determinar a dispensa da apresentação das certidões negativas para que as Devedoras exerçam suas atividades, mantenham contratos, continuem a prestar serviços médico-hospitalares, e recebam os valores correspondentes aos

serviços prestados aos convênios denominados: **(i)** SARAM (Sistema de Saúde da Aeronáutica); **(ii)** FUSEX/11 (Fundo de Saúde do Exército Brasileiro e Servidores Civis do Exército Brasileiro); e **(iii)** IPASGO (Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás); **(iv)** IMAS; **(v)** UNIMED; bem como a todos os demais “Planos de Saúde”, públicos ou privados que porventura exijam as certidões negativas;

Quanto ao mais, permanece incólume a decisão vergastada.

Intimem-se.

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO DE SILVEIRA

Juiz de Direito

AHBR